



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 800, DE 18 DE SETEMBRO DE 2017

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, no art. 2º, as seguintes alterações à Lei nº 10.233, de 2001:

“Art. 17-A. Cabe ao Poder Concedente:

I – formular, coordenar e supervisionar as políticas nacionais dos transportes ferroviário, rodoviário e aquaviário, da marinha mercante, portos e vias navegáveis;

II – promover o planejamento estratégico dos meios de transporte sob sua jurisdição, estabelecendo as diretrizes para sua implementação e definindo as prioridades dos programas e dos investimentos;

III – elaborar o plano geral de outorgas para exploração da infraestrutura e prestação de serviços de transporte sob sua jurisdição;

IV – editar atos de outorga e extinção de direito de exploração dos serviços e de infraestrutura de que trata esta Lei;

V – celebrar contratos de concessão para a prestação dos serviços ou de exploração de infraestrutura de que trata esta Lei;

VI – definir as diretrizes para a elaboração do edital e promover as licitações para a celebração de contratos de concessão para a prestação de serviços ou de exploração de infraestrutura, incluindo seus objetivos, os objetos da licitação e o cronograma das outorgas.

§ 1º No exercício das competências referidas nos incisos III, IV e V o Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil ouvirá previamente a ANTT ou ANTAQ, conforme o caso.

§ 2º A celebração de contratos e a expedição de atos autorizativos de que tratam os incisos IV e V do caput deste artigo poderão ser delegadas à ANTT ou à ANTAQ, respectivamente.





§ 3º A licitação definida no inciso VI do caput será disciplinada e seus procedimentos operacionalizados pela ANTT ou pela ANTAQ, conforme o caso.”(NR)

“Art.22.

§ 1º A ANTT articular-se-á com o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil e as demais Agências, para resolução das interfaces do transporte terrestre com os outros meios de transporte, visando à movimentação intermodal mais econômica e segura de pessoas e bens.

.....”(NR)

“Art. 23.

§ 1º A ANTAQ articular-se-á com o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil e as demais Agências, para resolução das interfaces do transporte aquaviário com as outras modalidades de transporte, visando à movimentação intermodal mais econômica e segura de pessoas e bens.

.....”(NR)

“Art. 24.

.....

IV - elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, em consonância com as políticas estabelecidas pelo Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;

V - editar, mediante delegação do Poder Concedente, conforme definido no art. 2º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, atos de extinção de direito de exploração de infraestrutura e de prestação de serviços de transporte terrestre e gerir os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos;

.....

VII – proceder à revisão e ao reajuste de tarifas dos serviços prestados, segundo as disposições contratuais, após comunicação prévia, com antecedência mínima de quinze dias úteis, aos Ministérios dos Transportes, Portos e Aviação Civil e da Fazenda;





.....”(NR)

“Art. 25.

I – promover os procedimentos licitatórios e julgar as licitações para a prestação de serviços de transporte ferroviário, permitindo-se sua vinculação com contratos de arrendamento de ativos operacionais;

.....

III – promover os procedimentos licitatórios e julgar as licitações para a construção e a exploração de novas ferrovias, com cláusulas de reversão à União dos ativos operacionais edificados e instalados;

.....

§ 2º Os atos previstos nos incisos I e III do caput deste artigo são aqueles definidos pelos art. 38 a 53 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no que não conflitem com a legislação específica do setor, incluindo a elaboração de todos os documentos previstos nesses dispositivos.”(NR)

“Art. 26.

.....

I – promover os procedimentos licitatórios e julgar as licitações para a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

.....

VI – promover os procedimentos licitatórios e julgar as licitações para a concessão de rodovias federais a serem exploradas e administradas por terceiros;

.....

§ 1º Os atos previstos nos incisos I e VI do caput deste artigo são aqueles definidos pelos art. 38 a 53 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no que não conflitem com a legislação específica do setor, incluindo a elaboração de todos os documentos previstos nesses dispositivos.

.....

§ 3º A ANTT articular-se-á com os Governos dos Estados para o cumprimento do disposto no inciso VII do caput, no tocante às





rodovias federais por eles já concedidas a terceiros, podendo avocar os respectivos contratos e preservar a cooperação administrativa avançada.

.....”(NR)

“Art. 27.

.....

IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação de serviços de transporte e à exploração da infraestrutura aquaviária e portuária, em consonância com as políticas estabelecidas pelo Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, garantindo isonomia no seu acesso e uso, assegurando os direitos dos usuários e fomentando a competição entre os operadores;

V - celebrar, mediante delegação do Poder Concedente, atos de outorga de permissão e autorização de prestação de serviços de transporte pelas empresas de navegação fluvial, lacustre, de travessia, de apoio marítimo, de apoio portuário, de cabotagem e de longo curso, observado o disposto nos art. 13 e 14, gerindo os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos;

.....

X – representar o Brasil junto aos organismos internacionais de navegação e em convenções, acordos e tratados sobre transporte aquaviário, observadas as diretrizes do Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil e as atribuições específicas dos demais órgãos federais;

.....

XV - promover os procedimentos licitatórios, julgar as licitações e, mediante delegação do Poder Concedente, celebrar os contratos de concessão para a exploração dos portos organizados, em obediência ao disposto na Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013.

.....

XXV - celebrar, mediante delegação do Poder Concedente, atos de outorga de concessão para a exploração da infraestrutura aquaviária, gerindo e fiscalizando os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos.

.....”(NR)





JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda resgata propostas que foram aprovadas pela CCJC do Senado ao aprovar o PLS nº 52, de 2013, que trata das Agências reguladoras e suas competências, restabelecendo ao Ministério as competências de poder concedente e definidor, no âmbito do Conit, das políticas públicas setoriais.

O atual desenho produz situações de potenciais conflitos de interesse, mantendo na esfera das Agências tanto a capacidade fiscalizatória e regulatória, quanto a de poder de outorga e gestão dos contratos de concessão.

Assim, para que essa questão seja superada, como já o foi no caso da ANEEL, desde 2004, e como a CCJC do Senado aprovou em 2016, impõe-se o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, de de 2017.

Senador José Pimentel
PT – CE

